



**Editorial**



**Perdas...**



**A Lei 9/2022 de 11 de Janeiro – Alterações no âmbito do Direito da Insolvência**



**O Direito à desconexão do trabalhador na União Europeia e no ordenamento Jurídico interno**

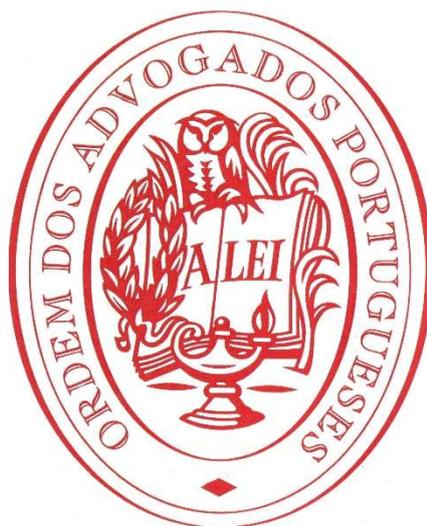


**Legislação e jurisprudência**

---

# NEWSLETTER

---



---

## CONSELHO REGIONAL DE COIMBRA

---

---

**EDITORIAL**

---

**Teresa Letras** - Vice-Presidente do Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados

**António Sá Gonçalves** - Presidente do Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados



### Caras e Caros Colegas

Nas mensagens de Páscoa dos últimos anos não foi possível fugir ao encargo de escrever algumas palavras sobre os tempos que então vivíamos. Foram tempos marcados por uma funesta excecionalidade e novidade que não só passou a atormentar os nossos dias, como se apresentou como terreno fértil para as incontroláveis angústias próprias de quem anseia por respostas científicas e sociais para um mar de sofrimento a que ninguém pode ficar indiferente.

Atualmente vivemos um tempo, porventura, ainda mais estranho e incerto que aquele outro, talvez porque o inimaginável aconteceu - a guerra.

Uma guerra que - como qualquer guerra - ultrapassa os limites da nossa compreensão e se constitui como marca indelével de uma era com horrores que desejaríamos tivessem ficado, para sempre, num passado que todos abominamos e sentimos como inaceitável efeito da ação dos homens.

É impossível ficarmos indiferentes às imagens, às palavras e aos sons que, a cada instante, se encarregam de mostrar o quanto esta guerra desonra e envergonha a humanidade.

Não é possível – nem queremos- reprimir o sentido de justiça que nos compele a agir.

E se é de ação que falamos – e não pode deixar de o ser-, esta é, sem dúvida, uma ação que não pode bastar-se com respostas de humanidade e solidariedade, mas que de forma firme, robusta e inabalável se bata pela construção de soluções legais e de respostas comunitárias que impeçam um outro qualquer Putin de, num futuro mais ou menos próximo, transformar a ficção em realidade, o impenável no real e o hediondo no inevitável.

Pensem nisto.

Desejamos a todas e a todos os Colegas, uma Páscoa feliz e, ainda que curtas, umas boas e retemperadoras férias.

Teresa Letras  
Vice-Presidente do CRCOA

António Sá Gonçalves  
Presidente do CRCOA

# Perdas...

**Por Teresa Letras, Advogada e Vice-Presidente do CRCOA**



Perdas...

Há um indisfarçável aroma de perda a toldar este tempo de Primavera...

É forçoso manter a esperança, mas parece ser inegável que há um permanente sentimento de perda a ensombrar os nossos dias.

São as perdas da pandemia, as perdas da guerra, as perdas da vida de cada um de nós e as perdas colectivas.

O passado dia 8 de Abril foi um desses dias de perda... A Advocacia, os Advogados- homens e mulheres- e a Ordem dos Advogados Portugueses ficaram mais pobres. Mais pobres e tristes porque nesse dia foram obrigados a dizer o último adeus à Sra. Dra. Maria de Jesus Serra Lopes, a primeira mulher Advogada a assumir o cargo de Bastonária de uma Ordem que, ao tempo, sem as imposições das quotas legais ou sujeição às hodiernas decorrências da linguagem inclusiva, vestia calças e falava com voz máscula e grave.

Do muito que ao longo de toda a sua vida fez pela Justiça e pela defesa dos valores que a devem inspirar, destacamos o combate que travou pelo reforço da independência da advocacia, enquanto Bastonária, nos idos anos de 1990 a 1992.

Exemplo de tenacidade e combatividade, a Sra. Dra. Maria de Jesus Serra Lopes elegeu como lema da sua candidatura “*Juventude, inovação, liberdade*”, reflectindo a importância do contributo das

*novas gerações para o futuro da Ordem, a necessidade de modernização e adequação desta aos novos tempos, o desejo de mudança de mentalidades e a relevância dos advogados como “instrumentos da liberdade dos outros”.*

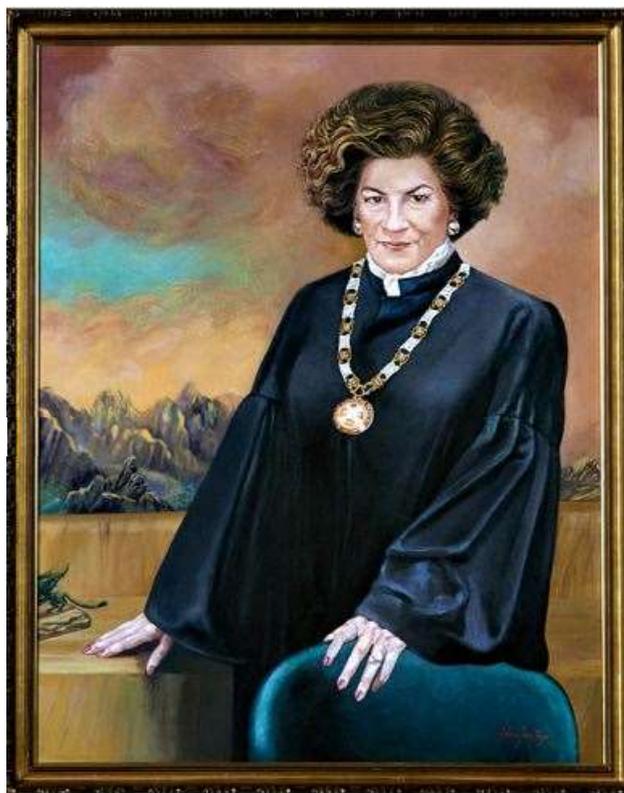
Quanta visão, quanto saber e quanto actualidade encerram e transportam tais palavras.

Só alguém muito à frente do seu tempo seria capaz como foi a Sra. Dra. Maria de Jesus Serra Lopes- de olhar o mundo para além do horizonte mais próximo, de pensar os desafios com que a advocacia portuguesa se encontrava em vias de ser confrontada e de projectar e dar forma a soluções de modernização, qualificação e dignificação de toda uma classe.

Estávamos no dealbar da década de 90 do século passado e as linhas de acção que privilegiou distribuíam-se, então e como se o então fosse hoje, pela formação, informação, informatização e descentralização.

E o que mudou desde então? Muito, talvez. Ou quase nada, se pensarmos que, afinal, tanto há ainda para fazer naquelas mesmas áreas.

Afirmava, ao tempo, a nossa Bastonária que “*Se à Ordem compete a responsabilidade de atestar a qualidade dos Advogados, terá de lhe competir também a responsabilidade de fornecer as condições e as oportunidades da formação, da actualização e da modernização*”.



Hoje, como então, mantêm-se as atribuições da Ordem, e por via disso, a responsabilidade de prestar a cada Advogada e a cada Advogado o que lhe é devido.

Hoje, como então, perseveramos na luta contra a procuradoria ilícita- o flagelo da classe, como a apelidava, e que proclamava urgia combater, porque *“reivindicamos o Exclusivo do Direito, a favor dos Advogados. (...)”*

Hoje, como então, ainda que, admitamos, com outra dimensão e novel paradigma, defendemos o investimento na qualificação de todos os elementos de uma classe cujo prestígio não podemos permitir se perca de forma inexorável e irremediável.

E se à sombra se sucede a luz, queremos que o desencanto inicial deste nosso escrito dê lugar à esperança de toda uma classe, ousando, em honra e memória da Sra. Dra. Maria de Jesus Serra Lopes, perante a qual nos curvamos, e no uso das suas imortalizadas palavras, deixar o registo da imensa gratidão de todos os que, pese embora mais de trinta anos volvidos, continuam a acreditar que *“Aqui ao leme somos todos os Advogados Portugueses, que querem exercer a profissão em condições de dignidade, prestígio e responsabilidade, sem tensões inúteis e vexatórias; aqui ao leme somos todos os jovens que querem ingressar em uma profissão para que se sentem vocacionados, isto é, chamados, como o próprio nome da profissão indica, e que esperam dos mais velhos e do seu País que lhes permitam ser Advogados; aqui ao leme somos, também, todos os cidadãos que têm fome e sede de Justiça e que esperam que ela exista e lhes seja feita”*.

**A Lei n.º 9/2022 de 11 de janeiro – alterações e inovações no âmbito do Direito da Insolvência****Ana Filipa Conceição****Investigadora colaboradora no CES-UC e no IJP - Portucalense****Professora Adjunta na ESTG - Politécnico de Leiria**

A transposição da Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (Diretiva sobre reestruturação e insolvência), deu o mote para a décima quarta alteração ao Código da Insolvência e Recuperação de Empresas (CIRE) – o que veio a acontecer com a Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro.

O processo legislativo decorreu sem sobressaltos, apesar da prorrogação de um ano solicitada pelo Estado Português ao abrigo do art.º 34.º n.º 2 da Diretiva, já que a transposição não se concretizou até 17 de julho de 2021. Para tal contribuíram dois fatores – por um lado, a legislação portuguesa já se encontrava alinhada com muitas das soluções preconizadas pela Diretiva, nomeadamente no que respeita à existência de mecanismos de recuperação pré-insolvencial, responsabilidade dos administradores, proteção dos financiadores da sociedade em recuperação, mecanismo de alerta precoce ou exoneração do passivo restante; por outro lado, o legislador português não empreendeu uma (esperada) reforma profunda do Direito da Insolvência, limitando-se a introduzir os aspetos em falta relativamente ao texto da Diretiva e a aperfeiçoar a legislação em pontos específicos, especialmente de forma a desbloquear alguns dos problemas práticos ou interpretativos anteriormente identificados, com a finalidade essencial de <sup>5</sup>melhorar a eficácia do processo de insolvência.

Trata-se assim de uma alteração algo tímida e pouco sistemática, insuficientemente debatida pelos seus principais atores, mas com um impacto assinalável no Processo Especial de Revitalização (PER), em particular, e na tramitação do Processo de Insolvência.

**1. As alterações ao regime do Plano Especial de Revitalização**

Começando pelas alterações introduzidas no âmbito do PER, pode afirmar-se que este se apresenta reconfigurado, mantendo ainda assim a sua estrutura e objetivo essenciais, tendo como base a negociação de um acordo conducente à revitalização do devedor que se encontra em pré-insolvência, com os seus credores. As principais novidades consistem na possibilidade de criação de categorias de credores com suficientes interesses comuns, com a subsequente alteração das maiorias de votação; novas regras para a suspensão dos processos executivos e para os contratos executórios; novos elementos quanto ao conteúdo do plano, com impacto na sua homologação; novas regras relativas às garantias concedidas em caso de financiamento do devedor. Em termos formais e sistemáticos, apontam-se desde logo críticas à desadequação das epígrafes (artigo 17.º-C, por exemplo) e à extensão dos articulados (artigo 17.º-F), tornando a apreensão das novas regras mais difícil para o intérprete.

No que respeita à primeira das alterações, o devedor, nos termos do artigo 17.º-C n.º 3 d), terá de apresentar, juntamente com a proposta de plano e documentos legalmente exigidos, uma proposta de classificação de créditos de acordo com o art.º 47.º (impugnável) e, facultativamente, uma proposta de categorias de credores agrupadas com base nos seus suficientes interesses comuns, sendo enunciadas pela lei, nomeadamente, categorias para trabalhadores; sócios; entidades bancárias financiadoras; fornecedores e, finalmente, credores públicos. As micro, pequenas e médias empresas, nos termos do n.º 4, estão dispensadas de tal apresentação, podendo fazê-lo voluntariamente, mas a classificação de créditos nos termos do art.º 47.º deverá ser entregue com o depósito da versão final do plano, como indica o art.º 17.º-F n.º 1 c). No caso de classificação dos credores em categorias distintas, a votação do plano assume novas regras, tal como indicado pelo art.º 17.º-F n.º 5 a), passando estas a coexistir com regras de aprovação na ausência de tais categorias, o que permitirá objetivamente diferenciar as maiorias de aprovação dos planos apresentados pelas grandes empresas, em oposição aos das micro, pequenas e médias empresas que, tendencialmente, optarão por não dividir os credores em categorias de suficientes interesses comuns, por manifesta simplicidade do processo. Note-se que o n.º 5 passou a prever três regras distintas de votação, aplicando-se a alínea a) às grandes empresas, a alínea b) às micro, pequenas e médias empresas, havendo já dificuldades de enquadramento para a alínea c), que parece funcionar como alternativa à alínea b)

não sendo líquida a sua aplicação alternativa à alínea a). De notar que o tribunal pode pronunciar-se desde logo, na fase da impugnação, sobre a bondade e correção das categorias constituídas.

O artigo 17.º-E n.º 1 passa a referir especificamente que o efeito *standstill* se aplica apenas às ações executivas para cobrança de créditos, não podendo ser instauradas novas ações durante um período máximo de quatro meses, ficando suspensas, por igual período, as ações executivas já em curso, a contar da data do despacho de nomeação do administrador judicial provisório (AJP). No entanto, nos termos do n.º 2, o juiz poderá agora prorrogar o prazo de vigência da suspensão, por mais um mês, desde que o pedido seja deduzido durante o prazo para negociações, pelo devedor, qualquer credor ou pelo AJP, assente num conjunto de requisitos específicos, como sejam os progressos significativos nas negociações, a indispensabilidade da suspensão para garantir a recuperação da atividade empresarial ou que a suspensão não prejudique injustamente os direitos ou interesses das partes afetadas. Por outro lado, caso a prorrogação deixe de se afigurar essencial para o sucesso das negociações ou o devedor ou o AJP enderecem pedido nesse sentido, pode o juiz ordenar o levantamento da suspensão. De notar que, nos termos do n.º 3 do artigo 17.º-E, as regras acima enunciadas não se aplicam às ações executivas para cobrança de créditos laborais, sejam emergentes de contrato de trabalho, da sua violação ou cessação. Estas novas medidas tornam o PER mais equilibrado, uma vez que se protegem credores mais vulneráveis e visam

tornar mais céleres as negociações.

Por outro lado, é introduzida a noção de contratos executórios essenciais no art.º 17.º-E n.º 11, definindo-se contratos de execução continuada os que sejam necessários à continuação da atividade corrente da empresa, incluindo o fornecimento de bens ou serviços cuja suspensão poderia conduzir à paralisação daquela, e não apenas os serviços públicos essenciais, como anteriormente. Os credores não podem, nos termos do n.º 10, recusar cumprir, resolver, antecipar ou alterar unilateralmente tais contratos, se tal atuação tiver como base dívidas constituídas antes do período de suspensão das ações executivas acima referido, com base na falta de pagamento das mesmas – durante o período inicial de suspensão ou da sua prorrogação. Mais se estabelece, no n.º 12, que o valor dos bens ou serviços essenciais à atividade da empresa que não sejam pagos durante este período, será considerado como dívida da massa insolvente, caso a insolvência seja declarada nos dois anos posteriores ao termo do período de suspensão. Mais se acrescenta, no n.º 13, que serão nulas as cláusulas contratuais que estabeleçam a possibilidade de resolução do negócio, e conseqüentemente, direito a indemnização, resolução ou denúncia do contrato, por parte da contraparte, quando existe a abertura do PER ou o pedido de prorrogação (e concessão) das medidas de suspensão das ações executivas para co-

brança de dívida. Alarga-se assim a proteção do devedor no que concerne à necessidade de manutenção da atividade empresarial, em alinhamento com a Diretiva, embora sem esquecer as críticas anteriormente tecidas acerca da capacidade de recuperação de uma empresa que já não consiga assegurar o cumprimento das obrigações relacionadas com serviços públicos essenciais, por exemplo.

Findas as negociações, e finalizado o plano de recuperação (tendo-se alterado a terminologia anterior, que referia plano de revitalização), são agora indicadas as informações essenciais que dele devem constar, de acordo com o art.º 17.º-F n.º1. Passa a exigir-se um conteúdo mínimo, que inclui informações detalhadas e estruturadas quanto ao plano, permitindo uma harmonização do conteúdo dos planos nos diferentes Estados-Membros e contribuindo ainda para auxiliar a tarefa do tribunal na fase de homologação, que passa a apresentar novas regras.

Desta feita, nos termos do art.º 17.º-C n.º 7, o tribunal terá de analisar não apenas as regras anteriormente vigentes quanto à homologação, mas também um conjunto de novas regras, densificando a tarefa do julgador. Daqui se destacam a confirmação da aplicação correta das regras de votação ao caso concreto; a análise da proporcionalidade de tratamento dos credores dentro da mesma categoria e da observação da regra da prioridade absoluta em categorias diferentes (os créditos de grau superior terão de ter um tra-

tamento mais favorável do que os de grau inferior); o teste dos melhores interesses; a verificação da indispensabilidade dos novos financiamentos por forma a evitar prejuízos aos credores e a aferição da capacidade do plano para evitar a insolvência ou garantir a viabilidade da empresa. De referir ainda que é ainda dada oportunidade aos credores, pelo n.º 8, para requerer a não homologação, tendo por base o teste dos melhores interesses ou as regras específicas de votação em caso de existência de categorias de credores, podendo o juiz neste caso determinar que a empresa seja avaliada por um perito.

Por último, o artigo 17.º-H apresenta um novo regime quanto aos novos financiamentos no âmbito do PER, robustecendo a posição dos credores financiadores, ainda que de forma algo insuficiente. No n.º1 estabelece-se que os credores que forneçam novo financiamento (para execução do plano) ou financiamento intercalar (no decurso do PER) passarão a ver tais créditos considerados créditos da massa insolvente, até 25% do passivo não subordinado da empresa à data da declaração de insolvência, caso esta venha a ser declarada nos dois anos seguintes ao trânsito em julgado da homologação do plano de recuperação, não podendo ainda os novos financiamentos ou financiamentos intercalares ser declarados nulos, anuláveis ou insuscetíveis de execução, pelo n.º 6.

Esta medida é extensível aos credores, sócios, acionistas e quaisquer pessoas especialmente

relacionadas com a empresa devedora que financiem a empresa como consequência da execução do plano de recuperação, tal como indica o n.º 4. Trata-se de uma medida que permite reestabelecer o equilíbrio entre os credores externos e internos da empresa, uma vez que os credores externos terão mais confiança na recuperação que é sustentada pelos acionistas e sócios que, por sua vez, passam a ter menor penalização no investimento, o que permite aumentar o impulso de recuperação da empresa. Como proteção adicional, os negócios acima referidos não poderão ser objeto de impugnação pauliana, como indica o n.º 5, nem fazem incorrer os concedentes de financiamento em responsabilidade civil, administrativa ou penal com base na prejudicialidade do financiamento, exceto nos casos previstos na lei, como nos diz o n.º 7.

## 2.- As alterações ao regime do Processo de Insolvência

Ao contrário do que acontece com o regime do PER, onde a transposição da Diretiva é mais notória, as alterações da Lei n.º 9/2022 no âmbito do Processo de Insolvência derivam maioritariamente de correções e clarificações avulsas à lei anterior, mais uma vez sem precisão ou intenção de revisão sistemática, como afirmado pelo próprio legislador na exposição de motivos, ainda que com importantes efeitos práticos. Passamos a analisar as alterações mais significativas.

Desde logo, o artigo 18.º n.º 2 passa a integrar

uma nova alínea a), dispensando do dever de apresentação as empresas que tenham iniciado um PER, durante o período de suspensão das ações executivas, nos termos do art.º 17.º-E n.ºs 1 e 2, permitindo ao devedor o *breathing space* de que necessita para encetar e conduzir negociações sérias com os seus credores.

No que respeita aos documentos previstos no artigo 24.º n.º 1, a alínea i) passa a exigir a entrega, pelo devedor, de um documento que identifique as sociedades comerciais relativamente às quais se encontre em relação de domínio ou de grupo, bem como os processos nos quais tenha sido requerida ou declarada a sua insolvência. Esta medida visa facilitar os pedidos de apensação indicados no art.º 86.º n.º 2.

A propósito de créditos, o novo artigo 47.º-A vem indicar especificamente que os créditos compensatórios resultantes da cessação de contrato de trabalho pelo administrador da insolvência após a declaração de insolvência são considerados créditos da insolvência, pondo fim à falta de uniformidade das decisões judiciais nesta matéria, e que punham em causa a igualdade de tratamento dos trabalhadores em diferentes processos de insolvência.

A definição de pessoas especialmente relacionadas com o devedor é também alterada, passando agora o art.º 48.º a) a indicar que se consideram créditos subordinados aqueles que sejam detidos por pessoas especialmente relacionadas com o devedor desde que a relação especial existisse aquando da respetiva constituição (e não aquisição). A alteração mais relevante, contudo, ocorre no artigo 49.º que estabelece, definitivamente, que o elenco de

pessoas especialmente relacionadas é taxativo, recorrendo à expressão “são exclusivamente considerados” – algo que parece contraditar a necessidade de estabelecer casuisticamente os credores subordinados que parecia aflorar da prática insolvencial. Mais, de uma forma algo desenquadrada, o n.º 4 do art.º 49.º indica ainda que não se consideram administradores de facto os credores privilegiados ou garantidos que indiquem uma pessoa singular para a administração do devedor, quando esta não disponha de poderes especiais para dispor, por si só, de elementos do património do devedor. Trata-se de uma norma de redação confusa, que parece proteger especificamente alguns credores, mas que deverá, no nosso entender, ser articulada com as normas societárias e com a atuação caso a caso de tais representantes, sob pena de oferecer uma proteção exagerada em determinados casos.

No âmbito da reclamação de créditos, e com o propósito de permitir maior celeridade, o credor reclamante passa a incluir no requerimento o seu número de identificação bancária ou equivalente, nos termos do art.º 128.º n.º 1 f) e os créditos cuja verificação ou graduação careçam da produção de prova passam a ser provisoriamente verificados e graduados, nos termos do art.º 136.º n.º 7. Já no que concerne à liquidação, passa a exigir-se ao administrador de insolvência que apresente um plano de liquidação, nos termos do art.º 158.º n.º1, 10 dias após a realização da assembleia de apreciação do relatório (ou do prazo supletivo do art.º 36.º n.º 4) ou outro estabelecidos pelo tribunal. Este plano deve conter metas temporalmente definidas e medidas concretas, embora a prática

nos indique que o plano será meramente indicativo, face às contingências dos diferentes processos de insolvência. Trata-se de uma medida interessante, de informação relevante para os credores, mas cuja concretização pode ser dificultada, não fazendo esquecer a necessidade de entrega dos relatórios trimestrais, tantas vezes esquecidos, do art.º 61.º n.º 1. De notar, com a nova alínea b) do artigo 169.º, que a falta da entrega do plano ou o seu incumprimento com culpa grave passam a ser uma causa objetiva de destituição do administrador da insolvência.

Ainda no âmbito da liquidação, dá-se uma redução de 20% para 10% do valor da caução para as propostas de aquisição de bens por parte de credores garantidos, como consta no art.º 164.º n.º 4; por outro lado, as aplicações de baixo risco dos valores monetários depositados passam a poder ser autorizadas, na falta da comissão de credores, pelo maior credor, nos termos do art.º 167.º n.º 3.

Os rateios parciais passam a ser obrigatórios nas condições definidas pelo art.º 178.º, ou seja, sempre que as quantias depositadas sejam iguais ou superiores a € 10 000 e se cumpram os restantes requisitos. Esta medida torna-se definitiva após um período de vigência da sua obrigatoriedade no período pandémico, face à importância da libertação de quantias para pagamento aos credores de forma célere, evitando que os processos se arrastem indefinidamente por força da impugnação da lista de créditos. São também fixados novos prazos para o

rateio final, tal como consta do art.º 182.º, especialmente fixados para os atos praticados pela secretaria do tribunal.

Relevantes são também as clarificações introduzidas no âmbito do incidente de qualificação de insolvência, com o fito de resolver alguns questões que foram amplamente discutidas na jurisprudência: o art.º 186.º n.º 3 passa a indicar que se presume unicamente a culpa grave (algo que parecia já estar bastante claro na redação anterior); esclarece-se que o prazo de 15 dias, para requerimento da abertura do incidente de qualificação, previsto no art.º 188.º n.º 1 é um prazo perentório, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação daquele, fundamentadamente, a pedido do administrador da insolvência ou qualquer interessado, como deriva do n.º 2; por último, o artigo 189.º n.º 2 alínea e) vem fixar, como indemnização máxima, o montante dos créditos não satisfeitos, pelo que deverá indicar-se, em concreto, os prejuízos sofridos e a sua relação com a conduta das pessoas afetadas pela qualificação da insolvência, o que vem de encontro a uma tendência maioritária da jurisprudência, embora dificultando a determinação do *quantum* indemnizatório.

A maior alteração feita no CIRE é, sem dúvida, a adequação à Diretiva no que respeita à exoneração do passivo restante que, nos termos do art.º 235.º, permite o perdão de dívidas após um período de cessão que é reduzido para três anos. Entendemos que o legislador perdeu aqui uma oportunidade de rever o paradigma da exoneração, face à escassez de recuperação efectiva de créditos,

nomeadamente com a implementação de medidas de exoneração imediatas no caso de liquidação ou de insuficiência da massa, resguardando o período de cessão para os devedores que entendessem não liquidar os seus bens, ou fazê-lo apenas parcialmente, redesenhando o plano de pagamentos e criando um mecanismo único.

Na concretização das medidas da Diretiva é ainda aditada a possibilidade de prorrogação do prazo de exoneração em caso de incumprimento de deveres por parte do devedor, com prejuízo para os credores, nos termos do artigo 242.º-A, por forma a evitar a cessação antecipada, por solicitação do devedor, credores, administrador da insolvência ou fiduciário; ou oficiosamente, nos termos do art.º 244.º n.º 1, para evitar a recusa de exoneração. Trata-se de uma medida alinhada com a Diretiva, verdadeiramente de segunda oportunidade, mas que deve ser utilizada apenas na exata medida do prejuízo causado aos credores, mormente os montantes casuisticamente pelo juiz. Estabelece ainda o art.º 241.º-A a possibilidade de liquidação superveniente, caso o processo esteja encerrado mas, durante o período de cessão, o devedor receba bens suscetíveis de alienação. Prevê-se que esta medida possa ser de complexa aplicação prática, mas a escassez da sua ocorrência parece ser também uma possibilidade. Por último, o art.º 248.º -A esclarece que o valor da causa será o valor do passivo a exonerar, quando estejam em causa recursos no âmbito da exoneração. Relembramos ainda que o art.º 10.º n.º 3 da Lei n.º 9/2022, de 11 de

janeiro, vem aplicar um regime transitório que, com a entrada em vigor da lei, em 11 de abril de 2022, os processos cujo período de cessão tenha completado 3 anos, se consideram findos.

Uma última nota para o art.º 9.º da Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, que estabelece, até ao dia 31 de dezembro de 2022, uma redução excecional dos juros de mora dos créditos tributários. Cremos que esta medida é insuficiente, mantendo-se a inexplicável proteção dos credores públicos relativamente aos restantes, especificamente na aprovação dos planos de recuperação, PER e PEAP e na não exonerabilidade de dívidas tributárias.

***O direito à desconexão do trabalhador  
na União Europeia e no ordenamento  
jurídico interno***



***Christina Oliveira, PhD***

Professora Adjunta Convidada, CBS- ISCAC, Coimbra, Portugal;  
Pós-doutoranda no domínio do Direito Privado;  
Investigadora no Politécnico de Coimbra, Coimbra Business School  
Research Centre/ ISCAC, Coimbra, Portugal;  
Investigadora no Centro de Investigação em Justiça e Governação,  
Direitos Humanos, Universidade do Minho, Braga, Portugal;

**I. Enquadramento, concetualização e eventuais obstáculos sentidos**

Com o advento das novas tecnologias de informação e comunicação, a nossa sociedade surge caracterizada como uma “sociedade conectada”, pautada por uma facilidade de comunicação, em qualquer período e em qualquer lugar, durante as 24 horas do dia, por telefone, sms, Whatsapp, Messenger, Skype, Telegram, Facetime, entre outros.

Surgem novas realidades nos modelos de organização do trabalho existindo uma pautada flexibilidade no domínio do local e horário de trabalho. Surgem também novas formas de trabalho.

Face a um novo mundo de concorrência global e desenfreada e face aos níveis de desemprego existentes, o próprio trabalhador sente-se instigado a demonstrar uma reiterada prontidão para com o empregador, uma reiterada disponibilidade.

Poder-se-á afirmar que se trata de uma “servidão coletivamente valorizada” em que se demarca<sup>12</sup> como uma “normalidade” responder a

um email fora do tempo de trabalho ou atender telefonemas em períodos reservados para o descanso do trabalhador.

Estritamente relacionado com o direito à desconexão está o direito fundamental à integridade, ao lazer, à segurança no trabalho, aos limites nas jornadas de trabalho, o direito ao descanso, à vida privada e à família. O direito à desconexão está intimamente ligado com o facto de ter de se garantir o direito ao descanso e ao lazer, a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e a intimidade da vida privada. Na sua maioria são direitos estritamente conectados com o direito à dignidade humana.

Acresce também que o direito à desconexão previne os riscos de *burnout*, de doenças cardíacas, de stress laboral. Estimula a produtividade também na empresa.

Coloca-se a questão de saber como este direito poderá ser garantido, não obstante ser certo que existem mecanismos legais excepcionais que implicam a disponibilidade do trabalhador fora do seu período normal de trabalho. É o que sucede com a prestação de trabalho suplementar. Nestas situações, se não existir motivo atendível para a sua dispensa e

Se o trabalho suplementar for justificado, o trabalhador é obrigado a tal prestação, sem prejuízo da compensação devida a este título.

Relativamente ao direito à desconexão, estará o trabalhador disposto a exercer tal direito sujeitando-se a eventuais represálias por parte do empregador? Face, por exemplo, a uma futura possibilidade de progressão na carreira, estará o trabalhador, exausto, sem tempo para si, disposto a exercer o seu direito à desconexão durante os seus períodos de repouso? Estará disposto a correr o risco de ser “desligado” da empresa por fazer valer o seu direito? O Código do Trabalho já regula estas situações no artigo 199.º - A.

Torna-se necessário desfazer os sentimentos de incerteza ou de angústia, garantindo ao trabalhador a desconexão, imposta, entre outros, também pelas normas referentes à limitação dos tempos de trabalho e pela consagração de períodos de descanso bem como pela previsão direta deste direito. Torna-se necessário impedir esta atitude invasiva do empregador que apenas poderá ser justificada em situações devidamente fundamentadas. O mesmo se aplica quanto ao trabalhador. Também nele deve ser reiterada uma cultura que exprima a eficiência do direito à desconexão.

## **II. - Os primeiros sinais do direito à desconexão na jurisprudência estrangeira e a proteção conferida ao nível da União Europeia**

O direito à desconexão tem origem na doutrina, na jurisprudência e no domínio da regulamentação coletiva do trabalho.

O Supremo Tribunal de Justiça, Seção Social, de França, em 2 de outubro de 2001, decidiu que o trabalhador não tem qualquer obrigação de aceitar

trabalhar em casa ou levar para esse local os seus ficheiros e instrumentos de trabalho<sup>1</sup>. Tal decisão foi confirmada consequentemente por outra decisão do mesmo tribunal, de 17 de fevereiro de 2004, que decidiu que o facto do trabalhador não estar contactável no seu telemóvel fora da jornada de trabalho diária não pode ser qualificado como uma infração disciplinar<sup>2</sup>.

Também em termos de regulamentação coletiva existiram iniciativas nesse sentido.

Em 2014, através da Convenção Coletiva da Syntec, impôs-se a desconexão em que “a efetividade do respeito pelo trabalhador das durações mínimas de repouso implica para este último uma obrigação de desconexão em relação aos meios de comunicação à distância”.

Já em 2011, na Alemanha, a Volkswagen bloqueou os servidores de comunicação eletrónica relativamente aos seus trabalhadores entre as 18h.15m e as 7h.00m.

Sobre o contexto ao nível da União Europeia é de frisar que a Diretiva relativa a certos aspetos da organização do tempo de trabalho<sup>3</sup> apresenta limites às jornadas de trabalho semanal e indica regras aplicáveis aos períodos de descanso. Estabelece como tempo de trabalho médio máximo por cada semana as 48 horas; estabelece que os trabalhadores têm direito a pelo menos 11 horas de descanso diário entre cada jornada de trabalho diário; e, estabelece que os trabalhadores têm direito a férias anuais remuneradas.

De sublinhar ainda a Diretiva sobre a conciliação entre a vida profissional e a vida familiar dos progenitores e cuidadores<sup>4</sup>. Pretende conciliar a vida profissional e a vida familiar exigindo que os Estados-membros adotem medidas que garantam os direitos dos trabalhadores em matéria de parentalidade.

Também o Pilar Europeu de Direitos Sociais, com a finalidade de alcançar uma Europa mais social, justa e inclusiva, estabelece vinte princípios que devem ser seguidos, destacando-se o nono e o décimo relativos a ambientes de trabalho saudáveis, seguros, com uma equilibrada política de proteção de dados. Tal encontra-se intimamente relacionado com o direito à desconexão.

Foi aprovada, em 21 de janeiro de 2021, uma Resolução<sup>5</sup> pelo Parlamento Europeu relativa ao direito à desconexão. Apela-se à Comissão a elaboração de uma diretiva que "que permita a quem trabalha digitalmente desligar-se fora do seu horário de trabalho". A diretiva deve igualmente estabelecer requisitos mínimos para o trabalho remoto e clarificar as condições de trabalho, horas e períodos de descanso.

O projeto de diretiva define o direito à desconexão, como o "direito dos trabalhadores de não exercerem tarefas ou comunicações fora do horário de trabalho através de meios digitais, como chamadas telefónicas, e-mails ou outras mensagens".

O projeto de diretiva exige que os Estados-Membros assegurem que as entidades patronais tomem as medidas necessárias para proporcionar aos trabalhadores os meios necessários para exercerem o

seu direito de desconexão, reiterando a necessidade de estabelecer um sistema "objetivo, fiável e acessível" para medir o tempo de trabalho diário.

Quanto aos passos dados por alguns Estados-membros no sentido de implementar o direito à desconexão, importa aludir ao caso pioneiro da França. Já em 2013, um acordo intersectorial nacional sobre a qualidade de vida no trabalho incentivou as empresas a evitar qualquer intrusão na vida privada dos trabalhadores, especificando períodos em que os dispositivos deveriam ser desligados. Este direito foi posteriormente transformado em lei a 8 de agosto de 2016 e está atualmente regulado pelo artigo L.2242-17 do Código do Trabalho francês.

A abordagem da França inspirou outros países da União Europeia. De acordo com um relatório Eurofound de 2021, Bélgica, França, Itália e Espanha têm legislação que inclui o direito à desconexão e as discussões estão em curso noutros Estados-membros.

A lei italiana (Lei n.º 81/2017) reconhece o direito à desconexão dos trabalhadores remotos. Existem também convenções coletivas sectoriais e empresariais que preveem o direito à desconexão.

A lei espanhola reconhece este direito ao abrigo da legislação em vigor sobre a proteção de dados no âmbito da legislação laboral. O direito à desconexão foi introduzido no âmbito da implementação da legislação europeia de proteção de dados em 2018. A legislação espanhola estabelece um quadro jurídico para os

parceiros sociais acordarem no direito à desconexão nas convenções coletivas sectoriais ou empresariais.

### **III. A proteção conferida pelo ordenamento jurídico interno**

Em Portugal, existiram diversas iniciativas legislativas<sup>6</sup> sobre este tema para além de existirem normas constitucionais e laborais que já impõem este direito.

O recente Projeto de Lei n.º 1217/XIII/4.<sup>a</sup> do Partido Socialista aprovou a Carta dos Direitos Fundamentais na era Digital tendo esta iniciativa, porém, caducado em 2019. Entre outros direitos, o artigo 15.º era relativo aos direitos digitais dos trabalhadores. O art. 16.º referia-se expressamente ao direito de os trabalhadores desligarem os aparelhos digitais fora dos tempos de trabalho, excecionando-se os contactos a realizar pelo empregador em casos de urgência de força maior ou no quadro de relações profissionais de confiança pessoal.

As alíneas b) e d) do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa consagram a conciliação entre a vida pessoal e profissional.

O artigo 203.º, n.º 1, do Código do Trabalho estipula os limites ao período normal de trabalho: 8 horas diárias e 40 semanais. O sentido que se deduz é o de que fora destes períodos o trabalhador não deve estar disponível para o empregador.

Os artigos 199.º, 214.º, 213.º, n.º 1, e 232.º, n.º 1 do Código do Trabalho referem-se ao período de descanso do trabalhador impondo períodos mínimos de descanso ao trabalhador.

Nos termos dos artigos elencados, entende-se por período de descanso o que não seja tempo de

trabalho sendo que, em regra, o trabalhador tem direito a um período de descanso de, pelo menos, onze horas seguidas entre dois períodos diários de trabalho consecutivos. O período de trabalho diário deve ser interrompido por um intervalo de descanso, de duração não inferior a uma hora nem superior a duas, de modo que o trabalhador não preste mais de cinco horas de trabalho consecutivo, ou seis horas de trabalho consecutivo caso aquele período seja superior a 10 horas. Por outro lado, o trabalhador tem direito a, pelo menos, um dia de descanso por semana sendo que, por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou contrato de trabalho, pode ser instituído um período de descanso semanal complementar, contínuo ou descontínuo, em todas ou algumas semanas do ano.

Com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 83/2021, de 06 de dezembro, prevê-se expressamente o direito à desconexão.

O artigo 199.º - A do Código do Trabalho prevê que o empregador tem o dever de se abster de contactar o trabalhador no período de descanso, ressalvadas as situações de força maior. Deverá a regulamentação coletiva, bem como os tribunais de trabalho precisar o conceito concreto desta exceção. Salienta-se, no entanto, que se incluem aqui situações imprevistas e urgentes, como incêndios ou acidentes; situações externas à organização do trabalho.

Esta norma aplica-se a todos os trabalhadores, em regime de teletrabalho e em regime presencial.

Constitui ação discriminatória qualquer tratamento menos favorável dado a trabalhador, designadamente em matéria de condições de trabalho e de progressão na carreira, pelo facto de exercer o direito ao período de descanso, nos termos previstos e constitui contraordenação grave a violação do preceituado.

Em matéria do regime jurídico do teletrabalho prevê-se que o direito à privacidade do trabalhador deva ser respeitado, assim como o seu horário de trabalho, períodos de descanso e de repouso e da sua família. Sendo o teletrabalho realizado no domicílio do trabalhador, uma visita por parte do empregador como forma de controlo da atividade laboral, deve ter lugar durante o horário de trabalho do trabalhador.

Nos termos do artigo 169.º - B do Código do Trabalho e sem prejuízo dos deveres gerais consagrados no Código, o regime de teletrabalho implica, para o empregador, deveres especiais, mormente e entre outros, o dever de se abster de contactar o trabalhador no período de descanso nos termos a que se refere o artigo 199.º-A, isto é, o dever de respeitar o direito à desconexão do trabalhador.

Paralelamente, urge enaltecer que a violação reiterada deste direito à desconexão pode implicar uma situação de assédio moral no trabalho, prevista e proibida nos termos do art. 29.º do Código do Trabalho conferindo à vítima o direito a indemnização nos termos gerais.

1.-Labor Chamber of the Cour de Cassation, 2 de outubro de 2001, processo n.º99-42.727.

2 Labor Chamber of the Cour de Cassation, 17 de fevereiro de 2004, processo n.º01-45.889,

3 Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003 relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho.

4 Diretiva (UE) 2019/1158 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa à conciliação entre a vida profissional e a vida familiar dos progenitores e cuidadores e que revoga a Diretiva 2010/18/UE do Conselho.

5 Resolução do Parlamento Europeu, de 21 de janeiro de 2021, com recomendações dirigidas à Comissão sobre o direito à desconexão (2019/2181(INL)).

6 A discussão sobre este direito teve início no nosso país através do partido Bloco de Esquerda que propôs o Projeto de Lei N.º 552/XIII/2ª com o objeto consagrar o dever de desconexão profissional, através da negociação coletiva. Também o Partido Socialista, no Projeto de Lei n.º 644/XIII, admitiu exceções para este direito fundadas em exigências imperiosas do funcionamento da empresa. Igual previsão foi feita pelo Partido das Pessoas, dos Animais e da Natureza, no Projeto de Lei N.º 640/XIII/3ª e pelo grupo parlamentar os Verdes, no Projeto de Lei N.º 643/XIII/3ª. O mesmo sucedeu com os projetos de resolução N.º 1085/XIII/3ª do Partido Comunista Português e N.º 1086/XIII/3ª do Partido do Centro Democrático Social.

## Bibliografia

Alves, Maria Luísa Teixeira (2011). As fronteiras do tempo de trabalho. In Estudos de Direito do Trabalho. 1ª Edição. Org. Antônio Monteiro Fernandes. Lisboa: Coimbra Editora.

Amado, João Leal. (2017). Tempo de trabalho e tempo de vida: sobre o direito à desconexão profissional. In Trabalho sem Fronteiras? O papel da regulação. Coord. Manuel M. Roxo. Coimbra: Almedina.

Amado, João Leal. (2015). Contrato de Trabalho – Noções Básicas. Coimbra: Coimbra Editora.

Abrantes, José João. (2014). Direitos Fundamentais da pessoa humana no trabalho em especial, a reserva da intimidade da vida privada (algumas questões). Coimbra: Almedina.

Avogaro, Matteo. (2017). Right To Disconnect: French And Italian Proposals For A Global Issue. In Revista Brasileira de Previdência. 7ª edição – Primeiro Semestre I-2018.

Baptista, Albino Mendes. (2002). Tempo de trabalho efectivo, tempos de pausa e tempo de «terceiro tipo», in Revista de Direito e de Estudos Sociais. A.43. (Jan-Mar). Coimbra: Al-

Baptista, Albino Mendes. (2002). Tempo de trabalho efectivo, tempos de pausa e tempo de «terceiro tipo», in *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, A.43, (Jan-Mar). Coimbra: Almedina.

Braverman, Harry. (1977). *Trabalho e capital monopolista: a degradação do trabalho no século XX*. Rio de Janeiro: Zahar.

Leitão, Luís Menezes. (2016). *Direito do Trabalho*. 5ª Edição. Coimbra: Almedina.

Liberal Fernandes, Francisco. (2018). Tempo de trabalho e Tempo de descanso. In *Tempo de trabalho e Tempos de não trabalho. O Regime Nacional do Tempo de Trabalho à luz do Direito Europeu e Internacional*. Estudos APODIT 4, Coord. Maria do Rosário Palma Ramalho e Teresa Coelho Moreira. Lisboa: Ed. AAFDL.

Moreira, Teresa Coelho. (2012). *Novas Tecnologias: Um Admirável Mundo Novo do Trabalho?* *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, n. 11.

Moreira, Teresa Coelho (2016). O direito à desconexão dos trabalhadores. *Revista Questões Laborais*, n.º 49.

semana as 48 horas; estabelece que os trabalhadores têm direito a pelo menos 11 horas de descanso diário entre cada jornada de trabalho diário; e, estabelece que os trabalhadores têm direito a férias anuais remuneradas.

## LEGISLAÇÃO

### [Portaria n.º 112/2022 de 14 de Março](#)

ECONOMIA E TRANSIÇÃO DIGITAL E AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA  
Regulamenta o Estatuto do Cliente Eletrointensivo

### [Portaria n.º 113/2022 de 14 de Março](#)

FINANÇAS E AGRICULTURA

Estabelece as condições gerais aplicáveis à atribuição do apoio financeiro previsto na [Lei n.º 37/2021](#), de 15 de junho, que tem por objeto a energia utilizada na produção agrícola e pecuária e nas atividades de armazenagem, conservação e comercialização de produtos agrícolas

### [Decreto-Lei n.º 26/2022 de 18 de Março](#)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Altera o Regulamento da Nacionalidade Portuguesa

### [Portaria n.º 116-A/2022 de 18 de Março](#)

FINANÇAS E AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA

Prorroga a vigência da [Portaria n.º 111-A/2022](#), de 11 de março

### [Portaria n.º 116-B/2022 de 18 de Março](#)

FINANÇAS E AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA

Procede à atualização temporária do valor da taxa unitária do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos

### [Portaria n.º 117/2022 de 21 de Março](#)

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria de extensão das alterações ao contrato coletivo entre a AGEFE - Associação Empresarial dos Sectores Eléctrico, Electrodoméstico, Fotográfico e Electrónico e a FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros

### [Resolução do Conselho de Ministros n.º 29-F/2022 de 21 de Março](#)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Prorroga a declaração da situação de alerta, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

### [Portaria n.º 119/2022 de 23 de Março](#)

JUSTIÇA

Procede à segunda alteração à [Portaria n.º 121/2021](#), de 9 de junho, que regulamenta o arquivo eletrónico de documentos lavrados por notário e de outros documentos arquivados nos cartórios, a certidão notarial permanente e a participação de atos por via eletrónica à Conservatória dos Registos Centrais

### [Decreto-Lei n.º 27-A/2022 de 23 de Março](#)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Approva o regime jurídico de criação de linhas de crédito no âmbito do setor agrícola

### [Portaria n.º 122/2022 de 24 de Março](#)

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Empresarial de Viana do Castelo e outras e o CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal

### [Portaria n.º 123/2022 de 24 de Março](#)

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Facility Services - APFS e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas - STAD e outros

### [Portaria n.º 124/2022 de 24 de Março](#)

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos - APICCAPS e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal - FESETE

### [Decreto-Lei n.º 28-A/2022 de 25 de Março](#)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Estabelece medidas de apoio às famílias e às empresas no âmbito do conflito armado na Ucrânia

### [Decreto-Lei n.º 28-B/2022 de 25 de Março](#)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Estabelece medidas relativas ao reconhecimento de qualificações profissionais de beneficiários de proteção temporária no âmbito do conflito armado na Ucrânia

[Portaria n.º 128-A/2022 de 25 de Março](#)

FINANÇAS E AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA

Revisão e fixação dos valores das taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos

[Portaria n.º 129/2022 de 28 de Março](#)

SAÚDE

Procede à sexta alteração à [Portaria n.º 255-A/2021](#), de 18 de novembro, alterada pelas Portarias n.os [281-A/2021](#), de 3 de dezembro, [312-A/2021](#), de 21 de dezembro, [319-A/2021](#), de 27 de dezembro, [57/2022](#), de 27 de janeiro, e [105/2022](#), de 28 de fevereiro, que estabelece um regime excecional e temporário de comparticipação de testes rápidos de antigénio (TRAg) de uso profissional

---

## JURISPRUDÊNCIA

---

[Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul](#)

Processo n.º 1265/13.3BELSB

Relator: Pedro Nuno Figueiredo

20 de Janeiro 2022

A partir do momento em que, no âmbito de determinado processo, um advogado seja constituído mandatário judicial, encontra-se impedido de no mesmo vir a assumir a qualidade de testemunha, ainda que substabeleça os poderes atribuídos ou renuncie ao mandato.

[Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça](#)

Processo n.º 7447/08.2TDLSB.L1.S1-A

Relator: Cid Geraldo

10 de Março de 2022

Recurso de Fixação de Jurisprudência (Penal)

Negado Provitimento

I. Relativamente ao requisito da oposição entre soluções de direito, o STJ consolidou jurisprudência no sentido de que essa oposição tem de definir-se a partir de uma identidade de facto, de uma homologia encontrada nas situações de facto apreciadas nos dois acórdãos.

II. Pese embora estejamos, nos dois acórdãos em causa, perante a análise de saber se é admissível recurso, para o STJ, de decisão proferida pelo tribunal da Relação quando o respectivo fundamento for a ofensa ou violação do caso julgado, por aplicação subsidiária das regras do processo civil (art. 629.º, n.º 2, al. a) do CPC, ex vi art. 4.º do CPP), as situações de facto não possuem identidade, ou seja, não são idênticas ou equivalentes, a solução jurídica seguida em um e outro acórdão não é oposta.

III. No caso vertente, no acórdão fundamento, a decisão que, alegadamente, violou o caso julgado foi a proferida pelo tribunal da Relação. Na verdade, o tribunal da Relação, no âmbito do mesmo processo e em relação à mesma questão - especial complexidade do inquérito -, proferiu duas decisões díspares e incompatíveis, embora os pressupostos de facto e de direito fossem os mesmos. Com efeito, proferiu uma decisão que estabelecia que, em relação a um dos arguidos, o processo mantinha a excepcional complexidade; e posteriormente, uma outra, de acordo com a qual, em relação a outro dos arguidos do mesmo processo, se não mantinha a excepcional complexidade. Ora, foi com base em tais factos, a alegada violação pelo acórdão do tribunal da Relação, do princípio do caso julgado, que o acórdão fundamento entendeu que era admissível recurso do acórdão da Relação para o STJ, com fundamento em ofensa do caso julgado, nos termos do art. 629.º n.º 2, al. a) do CPC, ex vi do art. 4.º do CPP, uma vez que a decisão de que se recorria e que, alegadamente, violava o princípio do caso julgado era a decisão proferida por um tribunal da Relação (em 1.ª mão). Entendeu o acórdão fundamento que só desta forma se assegurava o direito ao recurso.

IV. No Acórdão recorrido, o duplo grau de jurisdição já se mostrava garantido. O acórdão recorrido entendeu que não era recorrível o acórdão da Relação com o fundamento em violação de caso julgado, nos termos do disposto no art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, ex vi do art. 4.º do CPP, uma vez que a questão da violação do princípio do caso julgado já tinha sido suscitada e apreciada - de forma exaustiva, aliás - em 1.ª instância e, novamente, em sede de recurso no tribunal da Relação; ou seja, esta questão - violação do princípio do caso julgado - já tinha sido apreciada por dois tribunais, encontrando-se assim plenamente assegurado o direito ao recurso. Assim, a admitir-se ainda um novo recurso, agora para o STJ, com tal fundamento, o arguido acabaria por ser a mesma questão apreciada por 3 tribunais distintos.

V. Verifica-se, pois, uma substancial diversidade de enquadramento fático-jurídico em que o STJ proferiu decisões divergentes, pelo que as decisões apresentadas pelo recorrente não são conflituantes, pois as bases factuais em que assentam, por serem distintas, inviabilizam a similitude dos enquadramentos jurídicos operados em cada uma delas.

## FORMAÇÃO

ORDEM DOS ADVOGADOS  
CONSELHO REGIONAL DE COIMBRA

CONFERÊNCIA ONLINE

### As alterações ao regime da Propriedade Horizontal

Prof. Doutora Margarida Costa Andrade

27 DE ABRIL DE 2022  
17 HORAS

Inscrições em <https://forms.gle/EkuhcA3nRjMaK7jV9>

FORMAÇÃO

ORDEM DOS ADVOGADOS  
CONSELHO REGIONAL DE COIMBRA

## CONTRATAÇÃO PÚBLICA

MÓDULO II

CUSTO DA INSCRIÇÃO: 40 €. 20€ DE REALIZAÇÃO SUJEITA A 10 PARTICIPANTES

INSCRIÇÃO

1ª SESSÃO  
29 DE ABRIL 17H00 - 20H00

**REGIME GERAL DE EXECUÇÃO DOS CONTRATOS (EM ESPECIAL O REEQUILÍBRIO FINANCEIRO)**  
BERNARDO AZEVEDO

2ª SESSÃO  
30 DE ABRIL 10H00 - 13H00

**REGIME GERAL DE EXECUÇÃO DOS CONTRATOS (MODIFICAÇÃO E EXTINÇÃO)**  
PEDRO MATIAS PEREIRA

3ª SESSÃO  
6 DE MAIO 17H00 - 20H00

**REGIME DE EXECUÇÃO DAS EMPREITADAS E SUA EXTENSÃO AOS BENS E SERVIÇOS**  
LICÍNIO LOPES MARTINS